



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Nota Técnica

Da verificação da conformidade técnica da

Proposta de Preços com as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018 referente à Licitante

Classificada em 1º Lugar

EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA

INTRODUÇÃO

A presente nota tem por escopo proceder à verificação, avaliação, adequação e conformidade da qualificação técnica dos instrumentos que integram a documentação de habilitação, que acompanha a proposta de preços protocolada pela empresa **EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA**, por ter ofertado o menor preço no certame licitatório promovido por este FNDE, Pregão Eletrônico nº. 09/2018.

Versa a Lei do Pregão¹ que na fase externa do certame² serão observadas regras preestabelecidas, dentre as quais o conjunto de especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade **definidos no edital**, bem como com a comprovação de que a empresa classificada, no critério do menor preço ofertado por lance, atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnicas** e econômico-financeira. Somente depois de verificado o pleno preenchimento das exigências fixadas no edital é que se poderá declarar a empresa que efetivamente venceu o certame licitatório.

O Decreto Federal³ que regulamentou o tipo eletrônico da modalidade de pregão, determinou que para o julgamento das propostas deverão ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital**. Dispõe, ainda a exemplo do art. 3º da Lei nº.

¹ Lei nº. 10.520, de 17/05/2002.

² Art 4º. *Caput*.

³ Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

8.666/93, a obrigatoriedade da observância dos princípios licitatórios⁴ dentre os quais, para esta fase do certame, destacam-se: o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da igualdade; e os correlatos: razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Registre-se que estes três últimos (razoabilidade, competitividade e proporcionalidade) deram forma ao instrumento convocatório e todos os seus anexos (consubstanciando e dando forma ao princípio da legalidade), estabelecendo-se assim os parâmetros mínimos exigidos e norteadores do julgamento técnico para fins de aplicação dos demais princípios (vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade, igualdade).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES⁵.

I - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**⁶ (destacamos)

II - Os argumentos expendidos pela Recorrente revelam a completa falta de possibilidade jurídica do pedido do presente recurso. **O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação,** conforme dispõe a Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993. (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – RECURSO IMPROVIDO⁷.

⁴ - art. 5º, *caput*, Decreto n°. 5.450, de 31/05/2005.

⁵ - STJ. Segunda Turma. ROMS 10.49 1/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 05.03.2002. DJ de 08.04.2002

⁶ - STJ. Primeira Turma. RESP 354.977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Bairos. Julgado em 18.11.2003. DJ de 09.12.2003, p. 213.

⁷ - STJ. Primeira Turma. RECURSO EM MS 15.603/BA Proc. 2002/0153712-0. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 29/06/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

[...]

DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à suposta violação de cláusula editalícia estabelecida em licitação pública. (g.n.)

DOS MARCOS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Para bem dilucidar a controvérsia, impõe-se breve digressão sobre os marcos legal e constitucional, que envolvem o tema *sub judice*. Por primeiro, ressalte-se que a Constituição da República, no art. 37, inciso XXI, sobre licitações públicas, no Brasil, assim dispõe: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse passo, a Lei n. 8.666/93, norma infraconstitucional que alberga as licitações públicas, delimita o conceito do instituto licitatório, em seu art. 3º, caput, em outros termos esse dispositivo legal prescreve que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 41, da Lei n. 8.666/93, conforme voz corrente na doutrina e na jurisprudência, assenta que o edital é a lei interna da Licitação e, conseqüentemente, sujeita aos seus ditames a Administração pública e o licitado, *verbis*: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da exegese dos mandamentos constitucional e legal, revela-se a efetiva intenção do legislador, qual seja, **que o instrumento editalício convocatório consolida contornos normativos para a licitação pública, simultaneamente para a Administração e para o licitado, antes, durante e depois do certame.** (g.n.)

Na mesma vereda: ao submeter à Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**"(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) - grifamos

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. **A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** (REsp 421946/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 163). (Destacamos)

Nesse diapasão, *mutatis mutantis*: *Ad argumentandum tantum*, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "a apresentação de documentos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 188).

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A questão em exame revela-se pela sobrelevação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o edital se torna lei intra partes. Destarte, ao se evidenciar tal *mandamus*, distingue-se outro princípio, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Com igual entendimento: **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (REsp 354977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 9.12.2003, p. 213). (g.n.)

A propósito, permita-se transcrever o julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO
DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO.
DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS
PREVISTAS NO EDITAL.

AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA
LICITANTE
VENCEDORA.

1. "Diante de omissão ou obscuridade do acórdão, quanto à sua estrutura, competiria ao recorrente opor embargos de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

declaração, a fim de esclarecê-las, e não recurso ordinário' (RMS 17.104/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.05.2004).

2. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei n. 8.666/93, art. 41). **In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 2º da Lei de Licitações). (g.n.)

4. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras.

5. Recurso ordinário não-provido.

(RMS 15190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 222)

A melhor doutrina segue raciocínio análogo, outras não são as palavras de Hely Lopes Meirelles: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268).

Registre-se trecho do julgado: É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação (MS 5.597, 13.5.98, Primeira Sessão, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 1.6.98, p. 25).

[...] *omissis*

Ante o exposto, com arrimo no caput do artigo 557 do CPC, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento, porquanto inatacáveis os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Processo: AMS 2001.38.00.038477-6/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Publicado em 31/05/2004 DJ p.131

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências.

2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma.

3. Apelação desprovida.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF⁸; Relator: DES. FEDERAL SOUZA PRUDENTE; SEXTA TURMA; Publicado em 07/05/2007 DJ p.61

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. (g.n.)

III - Remessa oficial desprovida.

Tendo como elementos norteadores os julgados acima, na consolidação do julgamento técnico, o pregoeiro conta com o apoio dos Servidores Técnicos do FNDE para proceder à avaliação da qualificação técnica. Tais avaliações e interpretações das regras editalícias, no âmbito desta Autarquia, têm sempre como foco a ampliação da disputa, sem que tal processamento venha a comprometer⁹: **(a) o interesse da administração** (princípio da persecução do interesse público e da sobreposição deste sobre o interesse privado); **(b) o interesse dos particulares** (princípio da isonomia, em que a regra de avaliação e julgamento é aplicável e aplicada a todos indistintamente, com o balizamento feito pelo princípio da impessoalidade); e **(c) a finalidade e a segurança da contratação** (princípios da eficácia, da eficiência e da economicidade).

⁸ Veja, também: RESP 421.946/DF, STJ.

⁹ - Art. 5º, parágrafo único, Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

O parecer que ora se constrói na forma de Nota Técnica encontra assento na aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo¹⁰, que determina que as decisões administrativas devam ser motivadas de forma explícita, clara e congruentemente e fundamentados em pareceres, informações, decisões ou propostas¹¹ que serão parte integrante do julgamento proferido pela autoridade competente¹², a quem competirá acolher, no todo ou em parte, de forma justificada a presente **NOTA TÉCNICA e seus anexos**.

É, portanto, na estrita observância dos elementos aqui colacionados que ora procedemos à manifestação quanto à documentação de habilitação - capítulo qualificação técnica - encaminhada a esta Diretoria.

CONTEXTUALIZAÇÃO

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE tornou público o certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, sob no **09/2018**, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **23034.038704/2017-10**, cuja sessão foi efetivamente realizada no dia **06/06/2018**.

Concluída a fase de lances do certame, vieram os referidos autos a esta Diretoria de Tecnologia e Inovação (DIRTI) a fim de que seja emitido parecer acerca da adequabilidade e da conformidade da documentação de qualificação técnica à luz e aos termos do instrumento edita lício.

É, restritamente, nesse contexto técnico que esta DIRTI passa a analisar os atestados de capacidade técnica e as declarações da empresa **EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 07.978.782/0001-87.

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM SEDE DE HABILITAÇÃO

1. Segundo o edital, em conformidade com o item **6.1.**:

6.1.4. À qualificação técnica:

6.1.4.1. Atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica dos licitantes, fornecido(s) por empresas distintas, públicas ou privadas, em papel timbrado

¹⁰ - Lei nº. 9.784, de 29/01/1999.

¹¹ - art. 50, §1º c.c §3º.

¹² - art.s 47 a 49.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

da pessoa jurídica, com características compatíveis com o objeto da presente licitação;

6.1.4.2. Outros documentos eventualmente necessários à qualificação técnica estão indicados item 14 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

2. Por sua vez o Termo de Referência, no item **X.2. Do Atestado de Capacidade Técnica**, determina as condições de aceitação, em especial cita que:

14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1. Caberá à licitante vencedora a apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de Capacidade Técnica a ser(em) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante na prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto ora contratado.

14.2. Define-se como Serviço Compatível ao objeto desta contratação a prestação de serviços que:

14.2.1. Serviços prestados por meio de atendimento de demandas;

14.2.2. Serviços mensurados, controlados e validados por meio de Nível Mínimo de Serviços, apurados através de indicadores de desempenho.

14.3. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica deverão indicar a quantidade de UST executadas com um mínimo de **50.000 UST** (cinquenta mil unidades de serviços técnicos) **ou 50.000 HST** (cinquenta mil horas de serviços técnicos) compatíveis com o objeto do contrato, **no período de 12 (doze) meses**.

14.4. Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

14.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

14.6. Conforme previsto na Lei 8.666, no art. 43 § 3º e em consonância com as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados serão objeto de diligência para verificação de autenticidade de seu conteúdo, momento em que serão solicitados ao emitente dos atestados documentos e evidências que descrevam e comprovem a execução dos serviços ali declarados:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

14.6.1. No processo de diligência serão colhidas evidências que comprovem a capacidade técnica, tais como: relatórios, registros de reunião, impressão das telas dos aplicativos e sistemas, documentação de projetos (planejamento de projeto, planos de gestão, documentos de requisitos, diagramas, especificações técnicas, padrões, dentre outros) para a devida comprovação dos serviços atestados;

14.6.2. Encontrada divergência entre o especificado nos atestados e o apurado em eventual diligência, inclusive validação do Contrato de prestação de serviços entre o emissor do atestado e a licitante, além da desclassificação no processo licitatório, fica sujeita a licitante às penalidades cabíveis;

14.6.3. A recusa do emitente do atestado em prestar esclarecimentos, informações, fornecer documentos comprobatórios, etc., desconstituirá o atestado de capacidade técnica e poderá configurar prática de falsidade ideológica, ensejando comunicação ao Ministério Público Federal e abertura de Processo Administrativo Disciplinar, para fins de apuração de responsabilidade, em atendimento aos termos do Acórdão nº. 1724/2010-Plenário:

“Recomendar ao Ministério da Educação que preveja expressamente, em seus futuros Instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de TI, possibilidades de aplicação de sanções no que tange à apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, buscando, de antemão, inibir a participação de empresas que não satisfaçam as condições editalícias e/ou interfiram negativamente no normal andamento de qualquer ato da licitação”.

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS PUBLICADAS

3. No período compreendido entre a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 09/2018 e da data de abertura do certame foram protocolados pedidos de esclarecimentos, os quais foram tempestivamente respondidos.
4. As respostas de tais esclarecimentos constituem-se em elementos a serem seguidos e observados tanto pelas empresas participantes do certame como pela Administração nesta fase do processo administrativo, consoante princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

5. Assim sendo, todos os pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas encontram-se encartadas nesta **NOTA TÉCNICA**, com o título de **ANEXO I – Compilação dos Pedidos de Esclarecimentos**, tendo sido objeto da avaliação, em cotejamento, como os documentos oferecidos pela licitante.

DOS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ANÁLISE TÉCNICA PARA FINS DE ACEITAÇÃO / HABILITAÇÃO

6. A análise desta DIRT para fins de Aceitação e Habilitação da proposta apresentada pela empresa tem por objetivo verificar a **conformidade dos documentos eminentemente técnicos, os quais deverão ser apresentados dentro dos requisitos e condições editalícias.**
7. Os objetos desta análise são os **ATESTADOS** ou **DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA (ACT)** encaminhados pela empresa licitante.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA.

8. Em atendimento à regra editalícia da comprovação da qualificação técnica por meio dos Atestados ou Declarações de Capacidade, a Licitante encaminhou os documentos fornecidos pelos seguintes Órgãos/Empresas:
- Fundação Nacional do Índio - FUNAI
 - CODEVASF – 6ª/SR
 - Banco Estadual do Sergipe - BANESE
 - ALL América Latina Logística Malha Norte S/A
 - ATIVAS Data Center S/A
 - CAIXA Seguradora
 - CAIXA GILOG
 - IBICT
 - Metro/DF
 - SEBRAE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

9. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União é de competência e obrigação do interessado no certame licitatório fornecer, por intermédio do(s) atestado(s), os elementos e informações destinadas à comprovação da capacidade técnica no licitante, como se vê na transcrição abaixo:

Licitação sob a modalidade pregão: 1 - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, **devem ser dotadas de clareza**, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário¹³. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.

10. Na esteira do entendimento do TCU, para a validação e aceite dos atestados de capacidade técnica, é regra observada e praticada pelo FNDE proceder diligências, em sede de certames licitatórios, destinadas ao esclarecimento dos termos e condições em que tais atestados são fornecidos às licitantes, consoante previsão legal do § 3º do art. 43 da Lei nº. 8666/93, que transcrevemos:

“É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

11. Com base no exposto, foram realizadas diligências nas empresas/órgãos emissores dos atestados de capacidade técnica a fim de esclarecer alguns pontos a respeito dos atestados protocolados pela Licitante, utilizando o mesmo questionário com as perguntas a serem realizadas e respondidas, objetivando a diminuição de distorções de entendimento e interpretações.

DA ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS EMITIDOS

Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT

12. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: IBICT / Referência: Contrato nº 5.2051/2013

¹³ - Tribunal de Contas da União, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

“Atestamos, para todos os fins de direito que a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº. 07.978.782/0001—87, com matriz estabelecida na Rua Emiliano Pernetá nº 424, conjunto 131 no Bairro Centro, Curitiba — Paraná, e filial em SHN Quadra 02, Bloco F, Sala 1525, Ed. Executive Office Tower, vem executando, para o INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIENCIA E TECNOLOGIA — IBICT (IBICT/DF, IBICT [RJ e POP/DF), CNPJ/MF Nº 04.082.993/0001—49, desde 01/03/2013, OBJETO: serviços continuados de suporte técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação — TIC, que compreende atendimento ao usuário final por meio da Central de Atendimento (Service Desk), de forma presencial e/ou remota, em regime de monitoração 24X7 (24 horas do dia, em todos os dias da semana), utilizando as ferramentas de gestão e operação de Service Desk com fundamentos ITIL abrangendo as atividades de Gerenciamento de Incidentes, Problemas, Configuração, Mudanças e Conhecimentos do I'm. v3. Observando os Níveis de Serviço exigidos, são desenvolvidas atividades de instalação, configuração, operação, administração, monitoramento, gerenciamento, integração e sustentação do ambiente de rede corporativa do IBICT, por meio de um Núcleo de Operação e Controle de rede formado por profissionais capacitados e por sistema de gestão de incidentes de TI, conjuntamente implantando as melhores práticas de Governança de TI baseadas em padrões, nacionais e internacionais, tais como: PMBOK, ITIL v. 3, COBIT 4.1, ISSO/MPS Br/CMMI/CNMI—Dev 2/IEC 270012, ISSO/IEC 27001, ISSO/IEC 20000, ISSO/IEC 15504, ISSO/IEC 12207, ISSO/IEC 9196. quantitativo anual de “(centro e quarenta e três mil setecentos e oitenta e oito) Unidades de Serviços Técnicos — em um ambiente de pelo menos 276 (duzentos e setenta e seis) usuários, aproximadamente 100 (cem) servidores de rede (32 físicos e 70 virtuais) e 294 (duzentos e noventa e quatro) estações de trabalho e notebooks, conforme detalhamentos descritos a seguir: ...”

13. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, no item “Descrição dos Serviços”, onde é possível verificar a compatibilidade de alguns desses serviços com o objeto do PE 09/2018, conforme citado abaixo:
 - *Gerenciamento de Projetos Junior compreendendo a aplicação dos conhecimentos de gestão de projetos, alinhadas às práticas do PMBOK (Gestão de Escopo, Risco, Prazo, Custos, Comunicação,*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Aquisições, Documentação, Recursos humanos, Qualidade e Integração) totalizando 7056 (sete mil e cinquenta e seis) unidades de serviço técnico;

- *Serviço de instalação, configuração, suporte, monitoração, operação e administração de ferramenta de apoio a decisão estratégica (Business Intelligence BI) Microstrategy;*
 - *Serviço de instalação, configuração, suporte, monitoração, operação e administração em SGBD (Serviços de Gerenciadores de Banco de Dados) nas plataformas: PostgreSQL, Oracle, DBZ e MySQL, com a aplicação de alta disponibilidade e de tolerância a falhas;*
 - *Serviços de sustentação e manutenção de sistemas legados utilizando metodologia baseada em Unified Modeling Language -UML e no padrão de arquitetura de sistemas MVC (Model View Controller) no desenvolvimento e manutenção de sistemas WEB;*
 - *Elaborar e gerir procedimentos, scripts e/ou itens para a Base de Conhecimento sobre erros conhecidos, atuando em incidentes ou solicitações de maior complexidade e aqueles que envolvem usuários especiais, e customizações de repositório.*
- No atestado o volume de serviço declarado é a **estimativa** de 143.788 Unidades de Serviço Técnicos (UST's) anuais. Não especificando o quantitativo de UST **executadas** e nem em quais atividades foram realizadas.
 - Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi **01/03/2013** e aquele foi emitido em **13/04/2018**.

14. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- O **IBICT** foi contatado na pessoa do Sr. Marcos Pereira de Novais, Coordenador de Desenvolvimento de Software à época, por meio de Ofício nº **19580/2018/COPRO/CGDES/DIRTI-FNDE** de 13/06/2018, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do ACT emitido;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

- Diligência foi realizada no dia **18/06/2018**, com a presença de três servidores desta DIRTl na sede do órgão emissor do ACT, com a utilização de questionário próprio, criado unicamente para esse fim.
 - Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (em sede de diligência), foram entregues no mesmo dia, por meio físico: Planilha de execução com o quantitativo de UST executadas por período e por ID da atividade e o Catálogo de Serviços, com a descrição sumária de cada atividade do Catálogo, a fim de comprovar os serviços prestados e constantes do ACT;
 - Pelos documentos e informações a que se obteve acesso durante a visita às instalações do Instituto, confrontando-as ao que foi descrito no atestado apresentado, conclui-se que apenas parte do quantitativo de UST informadas no ACT são compatíveis com o objeto do contrato, e foram efetivamente executados, sendo contabilizadas na Tabela 2, apenas aquelas que possuem compatibilidade com o objeto do PE 09/2018.
 - Para esse ACT foi considerado **válido** também critérios como, aferição de Níveis Mínimos de Serviço (NMS), entrega de produtos baseada em catálogo de serviços, serviços executados mediante abertura de Ordem de Serviço (OS), com a finalidade de verificação da compatibilização com o objeto do contrato do FNDE.
15. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

16. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: SEBRAE / Referência: Contrato nº 394/2014

“Atestamos que a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, estabelecida na Rua do Semeador nº 439 Bairro Cidade Industrial Curitiba Paraná CNPJ nº 07.978.782/0001-87, presta desde 01/10/2014, através do contrato nº 394/2014, serviços técnicos especializados de manutenção, sustentação, desenvolvimento, consultoria e treinamento nas ferramentas da família IBM COGNOS de BI e BSC para apoio às suas decisões estratégicas e táticas, num quantitativo anual estimado de 36.000 (trinta



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

e seis mil) Unidades de Serviços Técnicos – UST, com uma volumetria de 600 chamados/ano, englobando as atividades descritas a seguir: ...”

17. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, no item “1. Atividades gerais realizadas no contrato”, onde é possível verificar a compatibilidade de todos os serviços com o objeto do PE 09/2018.
- No atestado o volume de serviço declarado é a **estimativa** de 36.000 UST’s anuais. Não especifica o quantitativo de UST **executadas** e nem em quais atividades foram realizadas.
- Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi **01/10/2014** e aquele foi emitido em **25/04/2018**.

18. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- O **SEBRAE** foi contatado na pessoa da Sra. Carolina Machado Pullen Parente, Analista da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação à época, por meio de Ofício nº **19585/2018/COPRO/CGDES/DIRTI-FNDE** de 13/06/2018, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido;
- Diligência foi realizada no dia **21/06/2018**, com a presença de três servidores desta DIRTI na sede do órgão emissor do ACT, com a utilização de questionário próprio, criado unicamente para esse fim.
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (em sede de diligência), foram entregues no mesmo dia, por meio eletrônico (e-mail): Quantitativo do percentual de execução das atividades, por período, com base no quantitativo estimado anual (36.000 UST), a fim de comprovar o quantitativo de USTs efetivamente executadas;
- Pelos documentos e informações a que se obteve acesso durante a visita às instalações do **SEBRAE**, confrontando-as ao que foi descrito no atestado apresentado, conclui-se o objetos do contrato é compatível com o objeto do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

PEO 9/2018 e que apenas parte do quantitativo de UST informados no ACT foram efetivamente executadas, sendo contabilizadas na Tabela 2.

- Para esse ACT foi considerado **válido** também critérios como, aferição de Níveis Mínimos de Serviço (NMS), entrega de produtos baseada em catálogo de serviços, serviços executados mediante abertura de Ordem de Serviço (OS), com a finalidade de verificação da compatibilização com o objeto do contrato do FNDE.
19. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.

Fundação Nacional do Índio - FUNAI

20. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: **FUNAI** / Referência: Contrato nº 067/2013

“Atestamos, para todos os fins de direito que a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº. 07.978.782/0001—87 com matriz estabelecida na Rua do Semeador nº439 no Bairro Cidade Industrial, Curitiba — Paraná, e filial em SHN Quadra 02, Bloco F, Sala 1525, Ed. Executive Office Tower executa para a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, CNPJ/MF sob o nº 00.059.311/0001-26, situada no Setor Bancário Sul Quadra 02 Lote 14 Ed. Cleto Meireles, em Brasília – DF presta nas instalações da FUNAI e na própria instalação, desde 26/04/2013 através do contrato nº 067/2013, englobando o fornecimento e implantação de solução para gestão dos ativos de TI para o ambiente computacional, com funções de alertas, chamados, atividades, inventário de hardware e software, níveis de serviços, operando com monitoração de 24 X 7, utilizando as melhores práticas dos frameworks ITIL, com 3.494 (três mil quatrocentos e noventa e quatro) usuários, 75 (setenta e cinco) servidores e 43 (quarenta e três) ativos de redes, 2.586 (duas mil e quinhentas e oitenta e seis) estações de trabalho, notebooks e PMBOK, conforme detalhamentos descritos a seguir: ...”

21. Da Avaliação textual do atestado:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, onde é possível verificar a compatibilidade de alguns desses serviços com o objeto do PE 09/2018, conforme citado abaixo:
 - *Instalação, configuração, suporte, monitoração e operação em ambiente de Banco de Dados nas plataformas: PostgreSQL, SQLServer e MySQL;*
- No atestado não existe a informação do volume de serviços **estimados** nem os **executados** em UST ou HST.
- Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi **26/04/2013** e aquele foi emitido em **30/07/2014**.

22. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- A **FUNAI** foi contatado na pessoa do Sr. Michel Vieira Santos, servidor do órgão, por meio de Ofício nº **19581/2018/COPRO/CGDES/DIRTI-FNDE** de 13/06/2018, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido;
- Diligência foi realizada no dia **26/06/2018**, com a presença de dois servidores desta DIRTI na sede do órgão emissor do ACT, com a utilização de questionário próprio, criado unicamente para esse fim.
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (em sede de diligência), foi informado, a equipe técnica desta DIRTI, que não existia nenhum servidor no órgão que realizou o acompanhamento das atividades executadas pela EWAVE no contrato **FUNAI** nº 067/2013, e assim, todas as dúvidas relativas à diligência não foram sanadas durante a mesma.
- No entanto, os documentos para a qualificação técnica foram enviados pela própria EWAVE no dia **04/07/2018**, diante da notícia de realização da diligência por parte do FNDE.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

- Pelos documentos a que se obteve acesso após o envio pela EWAVE, confrontando-as ao que foi descrito no atestado apresentado, verificou-se que os dados enviados em planilha eram similares a aqueles pagos nas Notas Fiscais, concluindo-se que os documentos enviados estão investidos de presunção de legitimidade, concluindo-se, dessa forma, que apenas parte do quantitativo de UST informadas no ACT foi efetivamente executada e é compatível com o objeto do pregão do FNDE, sendo contabilizadas na Tabela 2.
 - Para esse ACT, após o envio da documentação pela Ewave, foi possível considerar **válidos** os critérios como, aferição de Níveis Mínimos de Serviço (NMS), entrega de produtos baseada em catálogo de serviços, serviços executados mediante abertura de Ordem de Serviço (OS), com a finalidade de verificação da compatibilização com o objeto do contrato do FNDE.
23. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF

24. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: **Metro-DF** / Referência: Contrato nº 006/2014

*“Atestamos, para todos os fins de direito que a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº. 07.978.782/0001—87 com matriz estabelecida na Rua Emiliano Pernetta nº 424, conjunto 131 no Bairro Centro, Curitiba — Paraná, e filial em SHN Quadra 02, Bloco F, Sala 1525, Ed. Executive Office Tower, executa para a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE DISTRITO FEDERAL / METRÔ-DF, CNPJ/MF sob o nº 38.070.074/0001-77, situada na Avenida Jequitibá nº 155 Águas Claras, em Brasília-DF, em suas instalações desde 27/02/2014. **OBJETO:** serviços de instalação, configuração, operação, administração, monitoramento, gerenciamento, integração e sustentação de ambiente de rede corporativa, por meio de um Núcleo de Operações de Rede composto de sistema customizado de gestão de ativos de TI, operando com monitoração de 24X7, num quantitativo estimado anual de 84.900 (oitenta e quatro mil e novecentos) horas de serviços técnicos – UST,*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

através de profissionais capacitados no suporte e segurança de redes, utilizando as melhores práticas do mercado (PMBOK, ITIL v.3, COBIT 4.1, ISSO/MPS.Br/CMMI/IEC 270012, ISSO/IEC 27001, ISSO/IEC 20000, ISSO/IEC 15504, ISSO/IEC 12207, ISSO/IEC 9196) com pelo menos 900 (novecentos) usuários, conforme detalhamentos descritos a seguir: ...”

25. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, no item “Descrição dos Serviços”, onde é possível verificar a compatibilidade de alguns desses serviços com o objeto do PE 09/2018, conforme citado abaixo:
 - *Gerenciamento de Projetos Sênior compreendendo a aplicação dos conhecimentos de gestão de projetos, alinhadas às práticas do PMBOK (Gestão de Escopo, Risco, Prazo, Custos, Comunicação, Aquisições, Documentação, Recursos humanos, Qualidade e Integração) totalizando 4224 (quatro mil duzentos e vinte e quatro) UST/ano;*
 - *Serviço de instalação, configuração, suporte, monitoração, operação e administração de Banco de Dados nas plataformas: Oracle, Mysql e SQL Server.*
- No atestado o volume de serviço declarado é a **estimativa** de 84.900 UST’s anuais. Não especifica o quantitativo de UST **executadas** e nem em quais atividades foram realizadas.
- Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi **27/02/2014** e aquele foi emitido em **13/04/2018**.

26. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- O **METRO/DF** foi contatado na pessoa do Sr. Danilo Barbosa Mello, Chefe da Assessoria de Tratamento da Informação à época, por meio de Ofício nº



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

19579/2018/COPRO/CGDES/DIRTI-FNDE de 13/06/2018, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido;

- Diligência foi realizada no dia **26/06/2018**, com a presença de dois servidores desta DIRTI na sede do órgão emissor do ACT, com a utilização de questionário próprio, criado unicamente para esse fim.
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (em sede de diligência), foram entregues no dia **03/07/2018**, por meio eletrônico (e-mail): Planilha com a descrição das atividades realizadas, sua respectiva quantidade de UST e a data de realização da atividade, dados necessários para a verificação da compatibilidade das atividades realizadas no contrato com o objeto do Pregão do FNDE.
- Pelos documentos enviados e informações a que se obteve acesso durante a visita às instalações do **METRO/DF**, confrontando-as ao que foi descrito no atestado apresentado, conclui-se que as atividades realizadas no **METRO/DF** por meio do contrato supracitado, não são compatíveis com o objeto do contrato pretendido.

27. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **NÃO-APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.

CAIXA GILOG/BR

28. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: **CAIXA** / Referência: Contrato nº 2605/2016

“Prestação de serviço especializado on-site para apoio à utilização das ferramentas IBM Rational de desenvolvimento de software, compreendendo serviços sob demanda e de natureza continuada...”

29. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado não apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados.
- O atestado não especifica o volume de serviço estimado e nem o executado.
- Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi 15/04/2016 e aquele foi emitido em 22/12/2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

30. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- A **CAIXA** foi contatada na pessoa do Sr. Anderson Ricardo Frezza, Gerente Executivo à época, por meio de Ofício nº **19584/2018/COPRO/CGDES/DIRTI-FNDE** de 13/06/2018, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido;
- Diligência foi realizada no dia **25/06/2018**, com a presença de dois servidores desta DIRTI na sede do órgão emissor do ACT, com a utilização de questionário próprio, criado unicamente para esse fim.
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (em sede de diligência), foram entregues no dia **09/07/2018**, por meio eletrônico (e-mail): Planilha com a descrição das atividades realizadas, sua respectiva quantidade de UST e a data de realização da atividade, dados necessários para a verificação da compatibilidade das atividades realizadas no contrato com o objeto do Pregão do FNDE.
- Pelos documentos e informações a que se obteve acesso durante a visita às instalações da **CAIXA**, confrontando-as ao que foi descrito no atestado apresentado, conclui-se que não existem informações suficientes no ACT para a verificação do serviço executado, no entanto, após a realização da diligência e o envio da documentação por parte da Empresa Pública, foi possível a verificação da quantidade de UST executada em atividades compatíveis com o objeto do PE 09/2018, sendo contabilizadas na Tabela 2.
- Para esse ACT foi considerado **válido** também critérios como, aferição de Níveis Mínimos de Serviço (NMS), entrega de produtos baseada em catálogo de serviços, serviços executados mediante abertura de Ordem de Serviço (OS), com a finalidade de verificação da compatibilização com o objeto do contrato do FNDE.

31. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

CAIXA SEGURADORA

32. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: CAIXA SEGURADORA

“Atestamos para todos os fins de direito, que a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMATIVA LTDA, estabelecida na Rua do Semeador nº 439 Bairro Cidade Industrial Curitiba Paraná CNPJ nº 07.978.782/0001-87, presta desde maio/2013. A prestação de serviços de consultoria especializada em arquitetura de Tecnologia da Informação, suporte de infraestrutura, customização de ferramenta, treinamento, mentoring em soluções IBM e outros sistemas legados, bem como prospecção tecnológica para atendimento a projetos, com uma volumetria média de 500 (quinhentos) chamados/mês, englobando as atividades descritas a seguir: ...”

33. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, onde é possível verificar a compatibilidade de todos os serviços com o objeto do PE 09/2018.
- No atestado o volume de serviço mencionado é o quantitativo médio de **chamados/mês**. Não especifica o quantitativo de UST **estimado** ou o **executado**.
- Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi **maio/2013** e aquele foi emitido em **05/03/2018**.

34. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];

- A **CAIXA SEGURADORA** foi contatada na pessoa do Sr. Leandro Doutor Branquinho, Gerente Júnior à época, por meio de Ofício nº **19582/2018/COPRO/CGDES/DIRTI-FNDE** de 13/06/2018, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido;
 - Diligência foi realizada no dia **25/06/2018**, com a presença de dois servidores desta DIRTI na sede do órgão emissor do ACT, com a utilização de questionário próprio, criado unicamente para esse fim.
 - Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (em sede de diligência), foram entregues no dia 06/07/2018, por meio eletrônico (e-mail): Planilhas dos serviços executados, e demais informações não foram repassadas pela **CAIXA SEGURADORA** pois a mesma alegou possuir termo de sigilo contratual. Dessa forma, a **CAIXA SEGURADORA** entrou em contato com a EWAVE e essa última enviou os documentos necessários para análise ao FNDE no dia **09/07/2018**.
 - Pelos documentos e informações a que se obteve acesso durante a visita às instalações da **CAIXA SEGURADORA**, confrontando-as ao que foi descrito no atestado apresentado, conclui-se não existem informações suficientes no ACT para a verificação do serviço executado, e após a análise de todos os documentos enviados, constatou-se que o serviço não é mensurado nem em UST e nem em HST, a única mensuração do serviço que foi encontrada foi a quantidade de horas trabalhadas por atividade.
35. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **NÃO-APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.

Banco Estadual do Sergipe – BANESE (Contrato nº PG 016/2016)

36. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: BANESE / Referência: Contrato nº PG 016/2016

“Atestamos para todos os devidos fins, que a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 0 07.978.782/0001-87 sediada na Rua do Semeador n o 439 no Bairro Cidade Industrial Curitiba - CIC, no Município de Curitiba/ Paraná, vem prestando desde 30/09/2016, através do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

contrato nº PG 016/2016, serviços técnicos de apoio a GESTÃO DE PROJETOS, MODELAGEM DE PROCESSOS E ARQUITETURA DE NEGÓCIOS, utilizando as melhores práticas do guia PMBOK®, num quantitativo anual de 14.400 (quatorze mil e quatrocentos) unidades de serviços técnicos – UST por ano, contemplando as atividades descritas a seguir: ...”

37. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, onde é possível verificar a compatibilidade de todos os serviços com o objeto do PE 09/2018.
- No atestado o volume de serviço declarado é a **estimativa** de 14.400 UST's anuais. Não especifica o quantitativo de UST **executadas** e nem em quais atividades foram realizadas.
- Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi **30/09/2016** e aquele foi emitido em **06/06/2018**.

38. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- O **BANESE** foi contatado na pessoa da Sr. Luciano Cerqueira Passos, Superintendente de Atendimento à época, por meio de e-mail enviado no dia 22/06/2018, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido, a serem prestados até o dia 27/06/2018;
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (via e-mail), foram entregues no dia **27/06/2018**, por meio eletrônico (e-mail): Relatório com as UST executadas, assim como suas respectivas notas fiscais;
- Pelos documentos e informações enviadas pelo **BANESE**, confrontando-as ao que foi descrito no atestado apresentado, conclui-se que a apenas parte do quantitativo de UST informadas no ACT foram efetivamente executadas, sendo contabilizadas na Tabela 2.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

- Para esse ACT, após o envio da documentação pela **BANESE**, foi considerado **válido** também critérios como, aferição de Níveis Mínimos de Serviço (NMS), entrega de produtos baseada em catálogo de serviços, serviços executados mediante abertura de Ordem de Serviço (OS), com a finalidade de verificação da compatibilização com o objeto do contrato do FNDE.
39. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.

Banco Estadual do Sergipe – BANESE (Contrato nº PG 035/2012)

40. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: BANESE / Referência: Contrato nº PG 035/2012

“Atestamos para os devidos fins, que a empresa EWRVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 07.978.782/0001-87 sediada na Rua Emiliano Pernetta Cidade Curitiba, no Município de Curitiba/Paraná, fornece os serviços, cujos dados mais expressivos informamos a seguir:...

... OBJETO: Serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, tais como: administração, suporte e consultoria, englobando gestão de processos utilizando metodologia aderente às melhores práticas previstas no BPM CBOK® com notação BPMS - Business Process Modelling System e arquitetura de negócios seguindo o framework TOGRF - The Open Group Rchitecture Framework, com um banco de horas de 4500 horas/ano, além de suporte e monitoramento das ferramentas em escala 24x7, com uma média de 350 chamados/ano, utilizando as ferramentas da plataforma RBM BPM/SOR... ”

41. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, onde é possível verificar a compatibilidade de alguns serviços com o objeto do PE 09/2018.
- No atestado o volume de serviço mencionado é o quantitativo médio de **chamados/ano**. Não especifica o quantitativo de UST **estimado** ou **executado**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

- Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi **10/08/2012** e aquele foi emitido em **23/04/2018**.

42. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- O **BANESE** foi contatado na pessoa da Sr. Luciano Cerqueira Passos, Superintendente de Atendimento à época, por meio de e-mail enviado no dia 22/06/2018, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido, a serem prestados até o dia 27/06/2018;
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (via e-mail), foram entregues no dia **10/07/2018**, por meio eletrônico (e-mail): Contratos, termos aditivos e notas fiscais, da execução dos serviços;
- Pelos documentos e informações enviadas pelo **BANESE**, confrontando-as ao que foi descrito no atestado apresentado, conclui-se não existem informações suficientes no ACT para a verificação do serviço executado, e após a análise de todos os documentos enviados, constatou-se que o serviço não é mensurado nem em UST e nem em HST.

43. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **NÃO-APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.

ALL América Latina Logística Malha Norte S/A

44. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: ALL / Referência: Contrato nº 4820001826/2013, 4820001827/2013, 4820001831/2013:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

“Os serviços englobam por intermédio de 8.000 (oito mil) pontos de função - PF anual desenvolvimento e testes de software em projetos e sistemas de informação, com transferência de conhecimento: desenvolvimento e testes de software em sistemas em desenvolvimento, sistemas em produção teste e melhorias/correções de sistemas em produção, validação de testes e artefatos controle de qualidade de artefatos & produtos, utilizando as tecnologias .Net, JAVA, PHP, ferramenta ODI (Oracle Data Integrator) a partir de estruturas fontes do banco de dados Oracle 10G, notação de modelagem UML, em conformidade com as melhores práticas do mercado (PMI/PMBOK, ITIL v 3, CMMI, MPSBR, COBIT 4.1, ISSO/IEC 270012, ISSO/IEC 27001 ISSO/IEC 20000, ISSO/IEC 15504, ISSO/IEC 12207, ISSO/IEC 9196) ”

45. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, onde é possível verificar a compatibilidade de alguns serviços com o objeto do PE 09/2018.
- O atestado não especifica o volume de serviço estimado e nem o executado, em UST e sim em HST.
- Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi 01/02/2013 a 01/02/2014.

46. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- Foi encaminhado e-mail no dia 22/06/2018 ao Sr. Helysson Flavio de Silva, Coordenador à época da emissão do ACT, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido, a serem prestados até o dia 27/06/2018;
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (via e-mail), não existiu nenhum retorno da empresa contatada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

- Assim conclui-se que não existem informações suficientes no ACT para a verificação do serviço executado, também não existe a quantidade de UST ou HST executado no período de vigência do contrato, assim como a descrição das atividades executadas, e, por fim, não foi enviada qualquer informação adicional, por parte da empresa após e-mail de Diligência solicitando informações.
47. Diante de tais fatos, e considerando o entendimento do TCU, informado no itens 12 e 13 dessa Nota Técnica, o atestado emitido se mostrou **NÃO-APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.

ATIVAS DATA CENTER S/A

48. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: ALL:

“Atestamos para todos os devidos fins, que a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 07.978.782/0001-87 sediada na Rua do Semeador Nº 439 no industrial Bairro Cidade Curitiba — CIC, no Município de Curitiba/Paraná, vem prestando desde 14/07/2011, prestação de serviços especializado em Tecnologia da Informações para atuar em atividades de Operação e Suporte ...”

49. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta de forma genérica um detalhamento do escopo dos serviços realizados.
- O atestado não especifica o volume de serviço estimado e nem o executado, em UST e sim em HST.
- Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi 01/02/2013 a 01/02/2014.

50. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];

- Foi encaminhado e-mail no dia 22/06/2018 à Sra. Ludmila Freitas, funcionária da empresa emissora do ACT, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido, a serem prestados até o dia 27/06/2018;
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (via e-mail), não existiu nenhum retorno da empresa contatada.
- Assim conclui-se que não existem informações suficientes no ACT para a verificação do serviço executado, também não existe a quantidade de UST ou HST executado no período de vigência do contrato, assim como a descrição das atividades executadas, e, por fim, não foi enviada qualquer informação adicional, por parte da empresa após e-mail de Diligência solicitando informações.

51. Diante de tais fatos, e considerando o entendimento do TCU, informado no itens 12 e 13 dessa Nota Técnica, o atestado emitido se mostrou **NÃO-APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba – CODEVASF (6ª Superintendência Regional)

52. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: CODEVASF 6ª/SR / Referência: Contrato nº PG 035/2012:

“Atestamos para os devidos fins, que a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 07. 978.782/0001-87 sediada na Rua Emiliano Pernetta cidade Curitiba, no Município de Curitiba/Paraná, fornece os serviços, cujos dados mais expressivos informamos a seguir: ...



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

...OBJETO: Execução de serviços continuados de suporte técnico em tecnologia da informação e comunicação (TIC), na sede da 6ª Superintendência Regional e no escritório de Paulo Afonso, tais como:..."

53. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, onde é possível verificar a compatibilidade de alguns serviços com o objeto do PE 09/2018.
- No atestado o volume de serviço mencionado é o quantitativo médio de chamados/ano. Não especifica o quantitativo de UST ou HST estimado/executado.
- Atestado especifica que o início da vigência do contrato foi 10/08/2012 e aquele foi emitido em 24/04/2018.

54. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- Foi encaminhado e-mail no dia 22/06/2018 ao Sr. Thiago Felipe Campos Nascimento, Chefe da Unidade de Tecnologia da Informação à época da emissão do ACT, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido, a serem prestados até o dia 27/06/2018;
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (via e-mail), não existiu nenhum retorno do órgão.
- Assim conclui-se que não existem informações suficientes no ACT para a verificação do serviço executado, também não existe a quantidade de UST ou HST executado no período de vigência do contrato, assim como a descrição das atividades executadas, e, por fim, não foi enviada qualquer informação adicional, por parte do órgão após e-mail de Diligência solicitando informações.

55. Diante de tais fatos, e considerando o entendimento do TCU, informado no itens 12 e 13 dessa Nota Técnica, o atestado emitido se mostrou **NÃO-APTO** para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços solicitados na fase de qualificação técnica.

CONCLUSÃO

56. Os atestados fornecidos pela Licitante buscam resguardar pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos com as exigências da licitação do FNDE, do **Edital de Pregão Eletrônico 09/2018**. Entretanto, alguns dos produtos apresentados juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica, bem como as constatações durante a realização de diligências, **NÃO** permitem garantir a qualidade dos serviços e produtos contratados, apenas sugerem.
57. A Tabela 1 abaixo faz um resumo dos atestados apresentados quanto à conclusão de sua análise:
58. A Tabela 2 abaixo apresenta um resumo da distribuição dos atestados técnicos apresentados pela Licitante, dentre os atestados apresentados considerados como **APTOS**, os períodos que possui o maior volume de Unidades de Serviços Técnicos (UST) executados considerando os 12 meses consecutivos exigidos pelo edital, está representado na Tabela 2, evidenciando a existência de 5(cinco) períodos que possuem um valor superior aos 50.000 UST exigidos no Pregão Eletrônico.
59. Por fim, conclui-se que pelos documentos e informações ao que se obteve acesso, referentes aos atestados fornecidos para este processo pela empresa licitante e com base no resultado das diligências realizadas, esta DIRTl entende que a empresa **EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA**, **DEMONSTROU** qualificação técnica e capacidade operativa para execução dos serviços em licitação do FNDE, opinando, portanto, pelo atendimento das condições e exigências editalícias, sob a ótica dessa Diretoria e dentro de suas competências, preenchendo os requisitos do Edital e respectivo Termo de Referência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Tabela 1 – Análise sobre cada ACT enviado

	Atestados Apresentados	Contrato	Objeto	Período	Observação	Conclusão
1	IBICT	5.2051/2013	... OBJETO: serviços continuados de suporte técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação --- TIC, que compreende atendimento ao usuário final por meio da Central de Atendimento (Service Desk), de forma presencial e/ou remota, em regime de monitoração 24X7 (24 horas do dia, em todos os dias da semana), utilizando as ferramentas de gestão e operação de Service Desk com fundamentos ITIL abrangendo as atividades de Gerenciamento de Incidentes, Problemas, Configuração, Mudanças e Conhecimentos do I'm. v3...	01/03/2013 à 13/04/2018	Foi apresentada no Atestado de Capacidade Técnica (ACT) uma estimativa de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. Após Diligência verificou-se que embora o objeto descrito no ACT não seja totalmente compatível com o objeto do pregão do FNDE, era executado pela EWAVE algumas atividades compatíveis com o objeto do contrato, dessa forma, foi considerado, para fins de comprovação de execução das UST, apenas aquelas atividades consideradas compatíveis com o objeto do PE 09/2018.	APTO
2	SEBRAE	394/2014	... serviços técnicos especializados de manutenção, sustentação, desenvolvimento, consultoria e treinamento nas ferramentas da família IBM COGNOS de BI e BSC para apoio às suas decisões estratégicas e táticas, num quantitativo anual estimado de 36.000 (trinta e seis mil) Unidades de Serviços Técnicos – UST, com uma volumetria de 600 chamados/ano, englobando as atividades descritas a seguir:...	01/10/2014 à 25/04/2018	Foi apresentada no Atestado de Capacidade Técnica (ACT) uma estimativa de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. Após Diligência verificou-se que o serviço prestado pela Licitante no órgão emissor desse ACT é compatível com o do pregão do FNDE, no entanto, apenas parte do quantitativo de UST informada no ACT foi considerada como executada.	APTO
3	FUNAI	067/2013	... englobando o fornecimento e implantação de solução para gestão dos ativos de TI para o ambiente computacional, com funções de alertas, chamados, atividades, inventário de hardware e software, níveis de serviços, operando com monitoração de 24 X 7, utilizando as melhores práticas dos frameworks ITIL, com 3.494 (três mil quatrocentos e noventa e quatro) usuários, 75 (setenta e cinco) servidores e 43 (quarenta e três) ativos de redes, 2.586 (duas mil e quinhentas e oitenta e seis) estações de trabalho, notebooks e PMBOK, conforme detalhamentos descritos a seguir: ...	26/04/2013 à 30/07/2014	No Atestado de Capacidade Técnica (ACT) não é apresentado o quantitativo estimativa ou o executado de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. Após Diligências verificou-se que embora o objeto descrito no ACT não seja totalmente compatível com o objeto do pregão do FNDE, era executado pela EWAVE algumas atividades compatíveis com o objeto do contrato, dessa forma, foi considerado, para fins de comprovação de execução das UST, apenas aquelas atividades consideradas compatíveis com o objeto do PE 09/2018.	APTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

4	METRO/DF	006/2014	... OBJETO: serviços de instalação, configuração, operação, administração, monitoramento, gerenciamento, integração e sustentação de ambiente de rede corporativa, por meio de um Núcleo de Operações de Rede composto de sistema customizado de gestão de ativos de TI, operando com monitoração de 24X7, num quantitativo estimado anual de 84.900 (oitenta e quatro mil e novecentos) horas de serviços técnicos – UST, através de profissionais capacitados no suporte e segurança de redes, utilizando as melhores práticas do mercado (PMBOK, ITIL v.3, COBIT 4.1, ISSO/MPS.Br/CMMI/IEC 270012, ISSO/IEC 27001, ISSO/IEC 20000, ISSO/IEC 15504, ISSO/IEC 12207, ISSO/IEC 9196) com pelo menos 900 (novecentos) usuários, conforme detalhamentos descritos a seguir: ...	27/02/2014 à 13/04/2018	Foi apresentada no Atestado de Capacidade Técnica (ACT) uma estimativa de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. Após Diligência verificou-se que tanto o objeto descrito no ACT como os serviços efetivamente executados pela licitante no órgão emissor do ACT não são compatíveis com o objeto do PE 09/2018.	NÃO-APTO
5	CAIXA GILOG	2605/2016	Prestação de serviço especializado on-site para apoio à utilização das ferramentas IBM Rational de desenvolvimento de software, compreendendo serviços sob demanda e de natureza continuada...	15/04/2016 à 22/12/2017	No Atestado de Capacidade Técnica (ACT) não é apresentado o quantitativo estimativa ou o executado de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. Após Diligência verificou-se que embora o objeto descrito no ACT não seja totalmente compatível com o objeto do pregão do FNDE, era executado pela EWAVE algumas atividades compatíveis com o objeto do contrato, dessa forma, foi considerado, para fins de comprovação de execução das UST, apenas aquelas atividades consideradas compatíveis com o objeto do PE 09/2018.	APTO
6	CAIXA SEGURADORA	- A prestação de serviços de consultoria especializada em arquitetura de Tecnologia da Informação, suporte de infraestrutura, customização de ferramenta, treinamento, mentoring em soluções IBM e outros sistemas legados, bem como prospecção tecnológica para atendimento a projetos, com uma volumetria média de 500 (quinhentos) chamados/mês, englobando as atividades descritas a seguir: ...	maio/2013 à 05/03/2018	No Atestado de Capacidade Técnica (ACT) não é apresentado o quantitativo estimativa ou o executado de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. Após Diligência verificou-se que o serviço executado pela licitante no órgão emissor do ACT não era mensurado em UST ou HST, dessa forma, não foi possível verificar a quantidade de UST ou HST executado no período de 12 meses.	NÃO-APTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

7	BANESE I	PG 016/2016	... serviços técnicos de apoio a GESTÃO DE PROJETOS, MODELAGEM DE PROCESSOS E ARQUITETURA DE NEGÓCIOS, utilizando as melhores práticas do guia PMBOK®, num quantitativo anual de 14.400 (quatorze mil e quatrocentos) unidades de serviços técnicos – UST por ano, contemplando as atividades descritas a seguir: ...	30/09/2016 à 06/06/2018	Foi apresentado no Atestado de Capacidade Técnica (ACT) uma estimativa de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. Após Diligência verificou-se que o serviço prestado pela Licitante no órgão emissor desse ACT é compatível com o do pregão do FNDE, no entanto, apenas parte do quantitativo de UST informada no ACT foi considerada como executada.	APTO
8	BANESE II	035/2012	... OBJETO: Serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, tais como: administração, suporte e consultoria, englobando gestão de processos utilizando metodologia aderente às melhores práticas previstas no BPM CBOK® com notação BPMS - Business Process Modelling System e arquitetura de negócios seguindo o framework TOGRF - The Open Group Rrchitecture Framework, com um banco de horas de 4500 horas/ano, além de suporte e monitoramento das ferramentas em escala 24x7, com uma média de 350 chamados/ano, utilizando as ferramentas da plataforma RBM BPM/SOR...	10/08/2012 à 23/04/2018	No Atestado de Capacidade Técnica (ACT) não é apresentado o quantitativo estimativa ou o executado de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. Após Diligência verificou-se que o serviço executado pela licitante no órgão emissor do ACT não era mensurado em UST ou HST, dessa forma, não foi possível verificar a quantidade de UST ou HST executado no período de 12 meses.	NÃO-APTO
9	ALL	4820001826/2013 4820001827/2013 4820001831/2013	Os serviços englobam por intermédio de 8.000 (oito mil) pontos de função - PF anual desenvolvimento e testes de software em projetos e sistemas de informação, com transferência de conhecimento: desenvolvimento e testes de software em sistemas em desenvolvimento, sistemas em produção teste e melhorias/correções de sistemas em produção, validação de testes e artefatos controle de qualidade de artefatos & produtos, utilizando as tecnologias .Net, JAVA, PHP, ferramenta ODI (Oracle Data Integrator) a partir de estruturas fontes do banco de dados Oracle 10G, notação de modelagem UML, em conformidade com as melhores práticas do mercado (PMI/PMBOK, ITIL v 3, CMMI, MPSBR, COBIT 4.1, ISSO/IEC 270012, ISSO/IEC 27001 ISSO/IEC 20000, ISSO/IEC 15504, ISSO/IEC 12207, ISSO/IEC 9196)	01/02/2013 à 01/02/2014	No Atestado de Capacidade Técnica (ACT) não é apresentado o quantitativo estimativa ou o executado de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. A empresa emissora do ACT não enviou as informações solicitadas no e-mail de Diligência, no prazo estipulado e até a elaboração desde documento, dessa forma, não foi possível a verificação da compatibilidade das atividades executadas no contrato com o objeto do PE 09/2018.	NÃO-APTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

10	ATIVAS	-	Atestamos para todos os devidos fins, que a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 07.978.782/0001-87 sediada na Rua do Semeador Nº 439 no industrial Bairro Cidade Curitiba — CIC, no Município de Curitiba/Paraná, vem prestando desde 14/07/2011, prestação de serviços especializado em Tecnologia da Informação para atuar em atividades de Operação e Suporte ...	01/02/2013 à 01/02/2014	No Atestado de Capacidade Técnica (ACT) não é apresentado o quantitativo estimativa ou o executado de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. A empresa emissora do ACT não enviou as informações solicitadas no e-mail de Diligência, no prazo estipulado e até a elaboração desde documento, dessa forma, não foi possível a verificação da compatibilidade das atividades executadas no contrato com o objeto do PE 09/2018.	NÃO-APTO
11	CODEVASF	PG 035/2012	...OBJETO: Execução de serviços continuados de suporte técnico em tecnologia da informação e comunicação (TIC), na sede da 6ª Superintendência Regional e no escritório de Paulo Afonso, tais como:...	10/08/2012 à 24/04/2018	No Atestado de Capacidade Técnica (ACT) não é apresentado o quantitativo estimativa ou o executado de UST, no entanto, o PE 09/2018 definida a comprovação de execução de 50.000 UST em um período de 12 meses, dessa forma, fez-se necessária a Diligência no órgão emissor do ACT. A empresa emissora do ACT não enviou as informações solicitadas no e-mail de Diligência, no prazo estipulado e até a elaboração desde documento, dessa forma, não foi possível a verificação da compatibilidade das atividades executadas no contrato com o objeto do PE 09/2018.	NÃO-APTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Tabela 2 – Períodos de 12 meses que possuem mais de 50.000 UST

	2013						2014						TOTAL
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	
IBICT	1.369,42	1.369,42	1.369,42	1.369,42	1.369,42	1.369,42	1.369,42	1.369,42	1.369,42	1.127,04	924,88	924,88	15.301,55
FUNAI	4.732,00	3.498,00	4.322,57	-	1.761,50	5.622,00	1.565,75	596,00	6.562,00	2.756,25	4.185,00	2.826,50	38.427,57
Banese PG nº 016/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SEBRAE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CAIXA GILOG	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	6.101,42	4.867,42	5.691,99	1.369,42	3.130,92	6.991,42	2.935,17	1.965,42	7.931,42	3.883,29	5.109,88	3.751,38	53.729,12

	2013	2014											TOTAL
	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	
IBICT	1.369,42	1.369,42	1.369,42	1.369,42	1.127,04	924,88	924,88	924,88	924,88	924,88	924,88	924,88	13.078,87
FUNAI	5.622,00	1.565,75	596,00	6.562,00	2.756,25	4.185,00	2.826,50	3.057,25	3.218,75	596,00	1.200,75	721,75	32.908,00
Banese PG nº 016/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SEBRAE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.493,40	1.493,40	1.493,40	4.480,20
CAIXA GILOG	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	6.991,42	2.935,17	1.965,42	7.931,42	3.883,29	5.109,88	3.751,38	3.982,13	4.143,63	3.014,28	3.619,03	3.140,03	50.467,07



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

	2017											2018	TOTAL
	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	
IBICT	736,10	736,10	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	8.030,33
FUNAI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Banese PG nº 016/2016	480,00	480,00	444,44	429,05	480,00	464,76	480,00	480,00	480,00	444,00	393,68	450,91	5.506,84
SEBRAE	1.723,20	1.723,20	1.723,20	1.723,20	1.723,20	1.723,20	1.723,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	20.798,40
CAIXA GILOG	139,00	387,00	3.307,00	3.732,00	1.282,00	239,00	973,00	554,00	608,00	1.221,00	1.846,00	2.486,00	16.774,00
TOTAL	3.078,30	3.326,30	6.130,45	6.540,06	4.141,01	3.082,77	3.832,01	3.437,01	3.491,01	4.068,01	4.642,69	5.339,92	51.109,57

	2017									2018			TOTAL
	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	
IBICT	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	7.869,75
FUNAI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Banese PG nº 016/2016	444,44	429,05	480,00	464,76	480,00	480,00	480,00	444,00	393,68	450,91	320,00	320,00	5.186,84
SEBRAE	1.723,20	1.723,20	1.723,20	1.723,20	1.723,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	20.846,40
CAIXA GILOG	3.307,00	3.732,00	1.282,00	239,00	973,00	554,00	608,00	1.221,00	1.846,00	2.486,00	320,00	1.569,00	18.137,00
TOTAL	6.130,45	6.540,06	4.141,01	3.082,77	3.832,01	3.437,01	3.491,01	4.068,01	4.642,69	5.339,92	3.043,01	4.292,01	52.039,99



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

	2017								2018				TOTAL
	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	
IBICT	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	655,81	-	7.213,94
FUNAI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Banese PG nº 016/2016	429,05	480,00	464,76	480,00	480,00	480,00	444,00	393,68	450,91	320,00	320,00	563,81	5.306,21
SEBRAE	1.723,20	1.723,20	1.723,20	1.723,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	1.747,20	20.870,40
CAIXA GILOG	3.732,00	1.282,00	239,00	973,00	554,00	608,00	1.221,00	1.846,00	2.486,00	320,00	1.569,00	2.907,00	17.737,00
TOTAL	6540,06	4.141,01	3.082,77	3.832,01	3.437,01	3.491,01	4.068,01	4.642,69	5.339,92	3.043,01	4.292,01	5.218,01	51.127,55



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

ANEXO I – Compilação dos Pedidos de Esclarecimentos

Esclarecimento 25/05/2018 13:37:22

Gostaríamos de agendar a vistoria prevista no PE 9/2018. Como podemos fazer? Podem passar o telefone para o qual devemos ligar para agendar a referida vistoria?

Resposta 25/05/2018 13:37:22

O contato consta do item 15 do Termo de Referência: 15. DA VISTORIA 15.1. A empresa licitante, após leitura do edital e do Termo de Referência, poderá, dentro do prazo legal, efetuar vistoria em todas as edificações e respectivas instalações onde serão executados os serviços. 15.1.1. Caso a licitante opte por realizar a vistoria, esta deverá ser realizada por representante da empresa proponente, acompanhado por servidor do FNDE, o qual esclarecerá qualquer dúvida do representante da empresa. 15.1.2. Após a vistoria, o representante da empresa proponente e o servidor do FNDE assinarão a Declaração de Vistoria, conforme definido no modelo constante do ENCARTE A deste Termo de Referência, comprovando que realizou a vistoria e que tomou conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços e, portanto, na elaboração de sua proposta de preços. 15.1.2.1. A referida Declaração de Vistoria poderá ser apresentada pela empresa licitante juntamente com os documentos de habilitação. 15.2. Caso tenha interesse em realizar a vistoria, a licitante deverá agendá-la previamente junto à DIRT/CGDES, em horário de expediente do FNDE (de 8h às 11:30 e das 14h às 17h), pelos telefones (61) 2022- 4003. 15.3. Para todos os efeitos, considerar-se-á que a licitante tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços. Assim, não será permitida posterior alegação de desconhecimento dos locais e condições de realização dos serviços, caso a licitante deixe de realizar a vistoria. 15.4. A vistoria poderá ser realizada até o último dia útil anterior à data do pregão.

Esclarecimento 29/05/2018 11:07:23

1. Hoje já existe a prestação dos serviços ou será uma nova contratação? Em caso de continuidade, qual a atual prestadora dos serviços?

Resposta 29/05/2018 11:07:23

1. Existe um contrato em HST(Pregão eletrônico nº 80/2012) e a atual contratação é em UST com catálogo definido. O atual Contrato (183/2013) firmado com a empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA atingirá 60 meses de vigência no dia 04/07/2018. Os fiscais do contrato informaram que não tem interesse em renovar.

Esclarecimento 29/05/2018 11:07:49

2. Qual a data término do atual contrato?

Resposta 29/05/2018 11:07:49
04/07/2018

Esclarecimento 29/05/2018 11:07:57

3. Qual a data estimada para início das atividades?

Resposta 29/05/2018 11:07:57
05/07/2018

Esclarecimento 29/05/2018 11:08:11

Os funcionários terão direito a adicional de periculosidade? Em caso positivo, quantos e quais postos?

Resposta 29/05/2018 11:08:11
Não se aplica.

Esclarecimento 29/05/2018 11:08:11

4. Os funcionários terão direito a adicional de periculosidade? Em caso positivo, quantos e quais postos?

Resposta 29/05/2018 11:08:11
Não se aplica.

Esclarecimento 29/05/2018 11:08:34

5. Os funcionários terão direito a adicional de insalubridade? Em caso positivo, quantos, quais postos e qual percentual?

Resposta 29/05/2018 11:08:34
Não se aplica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Esclarecimento 29/05/2018 11:09:27

6. Qual a quantidade de funcionários que executam os serviços atualmente?

Resposta 29/05/2018 11:09:27

92.

Esclarecimento 29/05/2018 11:09:38

7. Qual o valor dos salários praticados atualmente?

Resposta 29/05/2018 11:09:38

O FNDE contrata serviço e não pessoal. Valores de salários são negociados diretamente pela empresa e empregado sem a participação do FNDE.

Esclarecimento 29/05/2018 11:09:48

8. OS funcionários recebem algum benefício além do exigido na Convenção da Categoria? Em caso positivo quais benefícios e respectivos valores?

Resposta 29/05/2018 11:09:48

O FNDE contrata serviço e não pessoal. Os benefícios são negociados diretamente pela empresa e empregado sem a participação do FNDE.

Esclarecimento 29/05/2018 11:10:25

9. Qual o sindicato utilizado pela atual prestadora dos serviços? A empresa vencedora poderá adotar o sindicato pertencente ao seu ramo de atividade?

Resposta 29/05/2018 11:10:25

Quanto ao sindicato da atual prestadora ou da empresa que venha a se sagrar vencedora, entende-se que, por princípio, deva ser, necessariamente, aquele vinculado à principal atividade da empresa. No entanto, importante ressaltar que para a presente contratação tal informação é de menor relevância, posto que o FNDE pretenda a contratação de serviços dimensionados em UST, aferidos mediante Níveis Mínimos de Serviço (NMS), conforme disposto em edital, não baseado assim em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Esclarecimento 29/05/2018 11:10:35

10. Qual o horário de trabalho dos turnos?

Resposta 29/05/2018 11:10:35

Conforme item 5.9 do Termo de Referência.

Esclarecimento 29/05/2018 11:10:43

11. Para a jornada de 44 horas semanais, existirá jornadas aos sábados?

Resposta 29/05/2018 11:10:43

Conforme item 5.9.1 do Termo de Referência.

Esclarecimento 29/05/2018 11:10:52

12. Existe transporte regular aos locais de trabalho? Em caso positivo quais linhas e respectivos valores de tarifa?

Resposta 29/05/2018 11:10:52

Conforme item 5.1 do Termo de Referência.

Esclarecimento 29/05/2018 11:11:05

13. Será necessário fornecer algum tipo de material? Em caso positivo, quais e qual quantidade?

Resposta 29/05/2018 11:11:05

Não se aplica.

Esclarecimento 29/05/2018 11:11:15

14. Será necessário fornecer algum tipo de equipamento? Em caso positivo, quais e qual quantidade?

Resposta 29/05/2018 11:11:15

Não se aplica.

Esclarecimento 29/05/2018 11:11:28



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**

15. Será necessário fornecer algum tipo de armário, container, mobília, etc? Em caso positivo, quais e qual quantidade?

Resposta 29/05/2018 11:11:28
Não se aplica.

Esclarecimento 29/05/2018 11:11:38

16. Para controle de assiduidade dos profissionais, será necessário ponto eletrônico ou mecânico ou poderá ser realizado por folha de ponto?

Resposta 29/05/2018 11:11:38
O FNDE contrata serviço e não pessoal. Os controles de assiduidade são definidos pela empresa. Pela experiência atual, recomenda-se a utilização de relógio de ponto de forma a facilitar os controles da própria empresa.

Esclarecimento 29/05/2018 11:11:46

17. Será necessário o fornecimento de uniformes e EPIs? Em caso positivo quais e qual a quantidade? Quantos jogos de uniformes serão suficientes para atender ao contrato?

Resposta 29/05/2018 11:11:46
Não se aplica.

Esclarecimento 29/05/2018 11:12:10

18. Qual a descrição das atividades e respectivo código para emissão das faturas / Notas Fiscais? Qual o respectivo percentual de ISSQN?

Resposta 29/05/2018 11:12:10
As informações quanto às especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade e demais condições de realização dos serviços são as descritas no Anexo I-Termo de Referência do edital. Código para emissão de fatura/nota fiscal: 1782, alíquota de 5%, com base na atual prestação de serviços.

Esclarecimento 29/05/2018 11:12:28

19. O preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente ao local de trabalho?

Resposta 29/05/2018 11:12:28
Sim.

Esclarecimento 29/05/2018 11:13:18

20. Haverá necessidade de ter um preposto na localidade? Caso positivo, o preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?

Resposta 29/05/2018 11:13:18
Não e não.

Esclarecimento 29/05/2018 11:13:29

21. O preposto deverá permanecer em tempo integral no local de execução dos serviços?

Resposta 29/05/2018 11:13:29
Não. Entretanto deverá atender aos chamados sempre que necessário

Esclarecimento 29/05/2018 11:14:44

22. Para os postos com jornada 12x36, o profissional poderá realizar horário de almoço, permanecendo o posto "vazio" neste período? Ou será obrigatório a cotação do Intervalo Intrajornada (1 hora por dia)?

Resposta 29/05/2018 11:14:44
Não se aplica.

Esclarecimento 29/05/2018 11:15:33

23. Para fins de avaliação da proposta comercial e habilitação, será considerada e analisada a Instrução Normativa nº 2/2008 e demais alterações?

Resposta 29/05/2018 11:15:33
De acordo com o preâmbulo do edital, a licitação será realizada em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto nº 8.538/2015, na



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**

Instrução Normativa MP/SLTI nº 4/2014 e, subsidiariamente, na Instrução Normativa SEGES/MP 05/2017 e na Lei nº 8.666/93.

Esclarecimento 29/05/2018 11:16:41

24. A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o SAT apresentado na planilha (RATXFAP)?

Resposta 29/05/2018 11:16:41

A licitante que for convocada deverá apresentar a proposta de preços de acordo com o modelo definido no Encarte B do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Esclarecimento 29/05/2018 11:16:51

25. A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o Regime de Tributação que se encontra, para verificação do PIS e COFINS apresentados?

Resposta 29/05/2018 11:16:51

A licitante que for convocada deverá apresentar a proposta de preços de acordo com o modelo definido no Encarte B do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Esclarecimento 29/05/2018 11:17:06

26. Qual o critério para reajuste contratual? Qual a data base para fins de reajuste? Será conforme data de apresentação da proposta ou data do dissídio da categoria?

Resposta 29/05/2018 11:17:06

Conforme item 13 do Termo de Referência.

Esclarecimento 29/05/2018 11:17:17

27. Em caso de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria, durante a execução do contrato, a licitante vencedora terá direito à Repactuação Contratual, conforme variação da nova CCT?

Resposta 29/05/2018 11:17:17

O instituto da repactuação não está previsto no edital e seus anexos, uma vez que o FNDE pretende a contratação de serviços na forma prevista no instrumento convocatório, inclusive com aferição de Níveis Mínimos de Serviço (NMS), de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos, não estando assim previsto o regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Esclarecimento 29/05/2018 11:17:26

28. A vistoria técnica será obrigatória ou facultativa?

Resposta 29/05/2018 11:17:26

Conforme item 15 do Termo de Referência.

Esclarecimento 01/06/2018 11:34:56

O que significa "SLA Calculado" na tabela do ENCARTE H - CATÁLOGO DE SERVIÇOS, são horas ou dias por atividade?

Resposta 01/06/2018 11:34:56

O SLA, informado no ENCARTE H, será calculado em dias úteis

Esclarecimento 04/06/2018 12:05:40

A UST é uma unidade produtiva que nem sempre é adotada noutros contratos com objeto similar. Entendemos que o objeto da prova, na fase de habilitação, é demonstrar a capacidade da licitante em se organizar e realizar a entrega dos serviços. A aferição por uma unidade de medida, seja UST ou homem-hora, por exemplo, é uma discricionariedade da Administração contratante e, portanto, não uma regra ou um parâmetro normatizado. Então, para fins de demonstração da capacidade técnica, podem ser apresentados atestados com serviços similares – que é o principal – executados sob outra unidade de produção, como homem-hora – que é acessório. Entendemos que a 1 UST possui a conversão equivalente a 1 homem-hora, já que representam a atividade de produção sobre determinada atividade similar. É correto o entendimento?

Resposta 04/06/2018 12:05:40

Entende-se que não existe uma relação direta entre UST e homem-hora, no entanto, no Termo de referência solicita a comprovação de 50.000 UST ou HST, a relação entre HST e homem-hora é razoável, desde que o atestado de Capacidade Técnica comprove prestação de serviço semelhante com o objeto contratado, validados e controlados por meio de Níveis Mínimos de Serviços, conforme especificado no item 14 do Termo de Referência.

Esclarecimento 05/06/2018 10:37:36

O Preposto e o Supervisor técnico poderão ser compartilhados com a equipe técnica ou precisam se exclusivos?



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**

Resposta 05/06/2018 10:37:36

De acordo com o item 5.19.1 e 5.19.2 os perfis de Preposto e Supervisor Técnico não serão objeto de faturamento pela CONTRATADA, desta forma, caso o Preposto e Supervisor Técnico venham a compor a equipe técnica os mesmo não serão remunerados pelo FNDE.

Esclarecimento 05/06/2018 10:37:46

Será necessário a disponibilização de equipamentos do tipo notebook e/ou desktop para a equipe por parte da CONTRATADA?

Resposta 05/06/2018 10:37:46

Toda a infraestrutura necessária para a prestação do serviço será fornecida pela CONTRATANTE.

Esclarecimento 05/06/2018 15:02:13

1. Entendemos que, se a licitante vencedora assinar contrato com a documentação da sua matriz e a mesma possuir filial em Brasília, ela poderá faturar o do objeto desde edital por esta filial, uma vez que matriz e filial constituem uma única entidade. Está correto o nosso entendimento? Caso o entendimento esteja correto, solicitamos a gentileza que sejam informados quais os requisitos que permitirão a licitante vencedora faturar por sua filial, e esclarecer se tais requisitos deverão ser cumpridos por ocasião da entrega da proposta escrita ou por ocasião do efetivo faturamento.

Resposta 05/06/2018 15:02:13

O entendimento está correto, o faturamento pode ser feito pela filial. Entretanto, para isso, é preciso que o SICAF da filial esteja em plena validade, conforme exigido no edital.